



“ADOA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, MEDIDAS RESTRITIVAS DE CONTENÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAMINA - SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MARIA MADALENA DA SILVA, Prefeita Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o artigo 68, inciso VI da L.O.M., DE 05/ABR/1990 e

DECRETA:

Art. 1º. Os serviços e atividades econômicas (essenciais e não essenciais) no âmbito deste Administração Pública Municipal passam a funcionar, em caráter excepcional, de segunda-feira a domingo e feriados, da seguinte forma:

I – clínicas odontológicas e estabelecimentos de saúde animal permanecerão com seus horários de funcionamento normal, em razão da natureza essencial das suas atividades;

II – Farmácias poderão funcionar das 7h às 24h, com exceção das que tiverem de plantão, as quais poderão funcionar até as 24h;

III – Postos de combustíveis poderão funcionar por 24h, em razão da natureza da sua atividade;

IV – Lojas de Conveniência: permitido o atendimento após às 6h e até às 24h, com capacidade limitada a 80% de sua ocupação máxima, respeitados todos os protocolos sanitários e as medidas de distanciamento e controle de acesso, permitida a entrega “delivery” após esse horário;

V – Supermercados, mercados, açougues, padarias, varejões de hortifrutigranjeiros, com horário de funcionamento das 06h às 24h, de segunda-feira a domingo e feriados, com capacidade limitada a 80% de sua ocupação, e estrita observância aos protocolos sanitários, RECOMENDADO o acesso ao interior do estabelecimento de apenas um membro familiar;

VI – Atividades religiosas: permitida a realização de cultos e missas, com horário de funcionamento das 6h às 24h, com capacidade limitada a 80%, respeitados os protocolos sanitários e as medidas de distanciamento social e controle de acesso, ficando recomendada, ainda, a realização das transmissões on line, por meio de redes sociais;

VII – Comércio de materiais de construção – permitido o atendimento presencial, com capacidade limitada a 80% de sua ocupação máxima, respeitados todos os protocolos sanitários e as medidas de distanciamento e controle de acesso;

VIII – Restaurantes, bares, espetinhos e similares – permitido o atendimento presencial, de segunda-feira a domingo e feriados, das 6h às 24h, com capacidade limitada a 80% da sua ocupação máxima, mediante consumo local, aos clientes sentados (sem máscara), ficando mantida a obrigatoriedade do uso de máscara durante a circulação dentro do estabelecimento, inclusive pelos funcionários/atendentes, devendo, ainda, ser disponibilizado álcool 70º e mantido o distanciamento entre as mesas. Após esse horário, fica permitida somente a entrega (delivery), sem restrição de dia e horário;

IX – Comércio em geral (lojas de roupas, sapatos etc) – permitido o acesso dentro do estabelecimento comercial, com capacidade limitada a 80% de sua ocupação, mediante controle de acesso na(s) porta(s) do estabelecimento, optando, sempre que possível,



pelos serviços delivery ou drive thru e, ainda:

- a) disponibilizar, em local de fácil acesso, álcool em gel a 70° para uso de funcionários e prestadores de serviços;
- b) em caso de filas do lado externo, caberá ao próprio estabelecimento organizá-las, orientando as pessoas e mantendo o distanciamento no mínimo de 2 metros através da demarcação do solo;
- c) exigir o uso de máscaras por todos os funcionários e prestadores de serviços, orientando quanto ao seu uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto, cobrindo o nariz e a boca.

X – Escritórios em geral, de contabilidade, advocacia, imobiliárias e demais atividades administrativas, recomendando sempre que possível o teletrabalho, poderão realizar atendimento presencial, de forma individualizada e com horário agendado, respeitadas as determinações sanitárias;

XI – Salões de beleza e barbearias deverão atender com horário marcado, de forma individualizada (apenas um cliente por vez), sem permitir clientes em estado de espera, dentro ou fora do estabelecimento, e mediante adoção de todas as recomendações, protocolos e demais medidas sanitárias de saúde;

XII – Academias de ginásticas e musculação: fica permitido o funcionamento de segunda-feira a sábado e feriado, das 6h às 24h, com capacidade de 80%, respeitadas as medidas de distanciamento já estabelecidas, com agendamento prévio e hora marcada;

XIII – Instituições financeiras, lotéricas, correios e demais prestadores de serviços bancários – fica permitido seu funcionamento nos horários estabelecido pelo Banco Central do Brasil, devendo obrigatoriamente adotar medidas de biossegurança, tanto do lado interno quanto do lado externo, com a devida organização de filas e distanciamento.

§1º. Os serviços e atividades sujeitas à regulação ou autorização específica, na forma da lei, deverão observar eventuais normas editadas pelo respectivo órgão regulador ou autorizador.

§2º. Feiras organizadas ao ar livre funcionarão apenas aos domingos, mediante adoção das recomendações de boas práticas de manejo de alimentos;

§3º. As áreas de lazer somente funcionarão com a ocupação máxima de 10 (dez) pessoas adultas do mesmo convívio familiar e adoção dos protocolos sanitários de biossegurança, sob pena de aplicação de multa imediata e equivalente a três salários mínimos.

Art. 2º. Aos serviços e atividades não essenciais fica recomendado, sempre que possível, a substituição do atendimento presencial ao público pelo teletrabalho, serviços online, por telefone, por aplicativos, delivery ou drive-thru.

Art. 3º. Permanecem expressamente proibidas quaisquer atividades nos clubes e salões de festas tais como festas de aniversários, cerimônias, casamentos e confraternizações, buffets, reuniões de entidades de classe, shows e espetáculos, atividades esportivas de esporte coletivo e de contato, bem como atividades congêneres e demais similares, que gerem aglomeração.

Art. 4º. Fica o Cemitério Municipal aberto para a visitação das 8 horas às 17 horas, devidamente adotadas as medidas sanitárias cabíveis.

Art. 5º. Ao Poder Executivo caberá a fiscalização das medidas e atividades listadas neste Decreto, podendo reavaliá-las a qualquer momento.

Parágrafo único. Compete ao Órgão de Vigilância em Saúde, exercer a fiscalização das determinações previstas neste Decreto.

Art. 6º. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as



autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que "Configure infrações a legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e das outras providências", bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

§1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto ensejará a aplicação das sanções administrativas especificadas, bem como a aplicação de multa no valor de 20 Ufesps, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência e, ainda, a lacração do estabelecimento.

§ 2º. O descumprimento das regras de monitoramento (COVID-19) acarretará a aplicação de multa no valor de cinco 40 Ufesps, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das sanções criminais, podendo o infrator responder por crimes contra a saúde pública e contra administração pública em geral, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 3º. As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras.

Art. 7º. As forças policiais, agentes de fiscalização e demais autoridades intensificarão a fiscalização dos estabelecimentos comerciais, das vias e logradouros públicos, estando autorizados, em caso de descumprimento, a procederem com o necessário para a cessação da situação de descumprimento das determinações contidas nesse Decreto, registrando, se necessário, a ocorrência policial com todas as consequências criminais do ato.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor no dia 1º de agosto de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aramina, 28 de julho de 2021.

MARIA MADALENA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

REGISTRADA e Arquivada na forma da Lei.
Aramina, Data supra.

Leandro Pieraço
Resp. pelo Exp. Da Secretaria